



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



APELREEX 29041/SE (0009657-09.2013.4.05.9999)  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : ARLEN SANTANA NASCIMENTO incapaz  
REPTE : FRANCIELE DOS SANTOS SANTANA  
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO  
REDONDO - SE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: O Instituto Nacional do Seguro Social apelou de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial ao deficiente mental, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Sustenta o recorrente a nulidade da dita sentença, por não ter oportunizado a realização do laudo social, indispensável à aferição do requisito da hipossuficiência econômica do autor e da sua família para manter-se, previsto no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

No mérito, afasta o direito ao benefício perseguido, por desatendimento, também, ao requisito da incapacidade laborativa a longo prazo, por se tratar de menor impúbere, conforme regulamentação trazida pela Lei 12.435/2011. Subsidiariamente, pugna que, acaso reconhecido o benefício em tela, que o pagamento retroaja à data da juntada da prova técnica, e não desde o pleito administrativo, requerendo, ao final, pela isenção do pagamento de custas processuais.

O Ministério Público Federal comungou da preliminar de nulidade da sentença, opinando pela necessidade de apresentação do laudo social, conforme razões de f. 107-109.

Duplo grau obrigatório.

Dispensada a revisão. Em pauta.

É o Relatório.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



APELREEX 29041/SE (0009657-09.2013.4.05.9999)  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : ARLEN SANTANA NASCIMENTO incapaz  
REPTE : FRANCIELE DOS SANTOS SANTANA  
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO  
REDONDO - SE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: A controvérsia consiste na análise das condições para o deferimento de benefício assistencial ao promovente, menor impúbere, deficiente mental, Arlen Santana Nascimento, nascido em 10 de outubro de 2008, f. 09.

Para tanto, deve ser observado o regramento do art. 20, § 2º e 3º, da Lei 8.742/93, a exigir os requisitos da incapacidade laborativa e para os atos da vida independente e a miserabilidade (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo).

A perícia judicial atestou a incapacidade total e permanente do demandante, portador de retardo mental severo e epilepsia, f. 50-51v, em sintonia com os atestados médicos, f. 13-15.

Contudo, revela-se necessário o estudo sócio econômico do promovente, para alicerçar o quadro fático, sobretudo no que diz respeito à exigida prova da miserabilidade do requerente e de sua família, como tempestivamente requerido pelo INSS, f. 52v.

A prova oral colhida, a despeito de trazer alguns indícios sobre a precariedade financeira do núcleo familiar, onde está inserido o autor, não é suficiente, por si só, para aferição do requisito financeiro, mormente, por haver sido informado que tanto a mãe do promovente quanto sua avó, com quem ele vive, têm vínculos empregatícios, f. 66.

Desta feita, acolho a preliminar de cerceamento de defesa, ante a imprescindibilidade da prova suprimida.

Destaco precedente desta relatoria em caso análogo:

*Processual civil. Previdenciário. Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente mental, nascido em 16 de junho de 1953, com efeitos retroativos à data do cancelamento, ocorrido em 01 de agosto de 1998.*

*1. Petição inicial que defende o direito ao restabelecimento do benefício, ao fundamento de se tratar de deficiente mental, interdito judicialmente, e, desprovido de recursos para se manter ou de ser mantido pela família, pugnando, inclusive, pela produção de perícia médica judicial, f. 18.*

*2. Contestação a confirmar a legalidade do ato de revisão do benefício e, subsidiariamente, requerendo a submissão do demandante a exame médico oficial, ofertando, também, os quesitos a serem respondidos pelo expert, f. 117-132.*



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



3. *Imprescindibilidade da prova técnica, a sedimentar o estado físico do apelado e sua alegada incapacidade laborativa, dispensada, implicitamente, pelo douto julgador, após audiência, f. 144-145, caracterizando, assim, cerceamento do direito de defesa, de ambas as partes, ainda que a sentença tenha sido favorável ao promovente. Precedente da eg. 3ª Turma: AC 556.615-PB, des. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 25 de abril de 2013.*

4. *Apelação provida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de o feito ter seu regular prosseguimento, sobretudo, com a produção das provas requestadas (APELREEX 27334-PB, julgado em 18 de junho de 2013).*

Por este entender, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para oportunizar a realização do laudo social.

É como voto.



## JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

APELREEX 29041/SE (0009657-09.2013.4.05.9999)  
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APELADO : ARLEN SANTANA NASCIMENTO incapaz  
REPTE : FRANCIELE DOS SANTOS SANTANA  
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇO  
REDONDO - SE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

### (Ementa)

Processual civil. Previdenciário. Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido benefício assistencial ao deficiente mental, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo.

1. O promovente, deficiente mental, menor impúbere, nascido em 10 de outubro de 2008, f. 09, pretende a implantação do benefício assistencial, regido pelo art. 20, § 2º e 3º, da Lei 8.742/93.

2. A perícia judicial atestou a incapacidade total e permanente do demandante, portador de retardo mental severo e epilepsia, f. 50-51v, em sintonia com os atestados médicos, f. 13-15.

3. Contudo, revela-se necessário o estudo sócio econômico do promovente, para alicerçar o quadro fático, sobretudo no que diz respeito à exigida prova da miserabilidade do requerente e de sua família, como tempestivamente requerido pelo apelante, f. 52v.

4. A prova oral colhida, a despeito de trazer alguns indícios sobre a precariedade financeira do núcleo familiar, onde está inserido o autor, não é suficiente, por si só, para a aferição do requisito financeiro, mormente, por haver sido informado que tanto a mãe do promovente quanto sua avó, com quem ele vive, têm vínculos empregatícios, f. 66.

5. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, ante a imprescindibilidade da prova suprimida. Precedente desta relatoria: APELREEX 27.334-PB, julgado em 18 de junho de 2013.

6. Apelação provida para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja produzida a avaliação social.

### (Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 07 de outubro de 2014.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho  
Relator